

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.408, DE 2005

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, que até cinco por cento das disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam depositadas em cooperativas de crédito.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado FERNANDO DE FABINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal, que até 5% das disponibilidades de caixa de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possam ser depositados em cooperativas de crédito, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de setembro de 1971.

O projeto estabelece, ainda, a necessidade de sujeição do citado serviço a licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

As instituições financeiras a que se refere o projeto serão reguladas pela Lei nº 4.595/64, por normas fixadas pelo Banco Central do Brasil e, nos aspectos não definidos pelas mesmas, subordinar-se-ão à legislação e regulamentação em vigor aplicáveis aos bancos comerciais e múltiplos em geral.

As citadas instituições financeiras ficam obrigadas a fornecer ao Banco Central do Brasil os dados ou informes julgados



FA00DB2F33

necessários ao desempenho de suas atribuições de regulador, bem como dar divulgação, anualmente, do volume dos depósitos e aplicações localmente efetuadas, na forma de boletins.

Fica também estabelecido que as instituições financeiras referidas deverão aplicar nos municípios em que os recolherem pelo menos 50% daqueles depósitos. Estas aplicações sujeitam-se ao disposto na Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no que se refere às instituições financeiras privadas.

A proposição será examinada por este Colegiado e pela comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Por dispositivo constitucional, as disponibilidades de caixa de Estados, Distrito Federal e Municípios devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. O presente projeto pretende que a legislação infraconstitucional autorize a alocação parcial de tais recursos, bem como os de órgãos ou entidades do poder público, em cooperativas de crédito.

Tal procedimento consistiria, a nosso ver, em um importante incentivo a um segmento que vem crescendo rapidamente no Brasil, com reflexos positivos na geração de empregos e na oferta de crédito, sobretudo aquele



direcionado às camadas da população de menor renda, cujo acesso às instituições financeiras convencionais é muito restrito.

O incentivo à consolidação e à expansão do cooperativismo de crédito é papel preponderante do setor público, uma vez que os mecanismos de mercado sabidamente pouco funcionam no caso da oferta de recursos financeiros a segmentos menos organizados e de menor poder econômico. Neste sentido, as vantagens econômicas do cooperativismo de crédito residem na esperada elevação do volume de crédito, com impactos na redução nas taxas de juros e nas tarifas pagas pelos tomadores de empréstimos.

Por outro lado, a proposta de permitir a aplicação de recursos públicos disponíveis neste segmento deve vir acompanhada de limitações que impeçam o comprometimento inadequado de recursos orçamentários escassos, bem como de exigências de transparência e gestão fiscal responsável, para que se possa garantir a segurança dos recursos públicos e, simultaneamente, a eficácia econômica deste instrumento financeiro.

Neste sentido, a limitação de 5% destas disponibilidades como teto de aplicação, associada às obrigações licitatórias previstas no projeto, nos parecem adequadas para atingir tal finalidade. Ressalte-se, ainda, o mérito de exigir que 50% destes recursos sejam dirigidos localmente à unidade federativa cuja disponibilidade foi captada pela cooperativa de crédito, garantindo maior equanimidade territorial na utilização destes recursos.

Por esta razão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.408, de 2005.**



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

ArquivoTempV.doc.114



FA00DB2F33